



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191995 - RS (2024/0001270-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : ANICLER DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL. PRISÃO DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME SEM VIOLÊNCIA. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. DIRETRIZES DO CNJ.

Em situações de desastres públicos, a flexibilização das prisões pode ser justificada por motivos humanitários ou por questões práticas e operacionais relativas à crise e aos órgãos responsáveis pelo gerenciamento das ações estatais. Eventos como pandemias, catástrofes naturais ou emergências em larga escala exigem uma reavaliação das prioridades e capacidades do sistema prisional, que pode ser gravemente afetado nessas circunstâncias.

Do ponto de vista humanitário, a superlotação e as condições muitas vezes precárias das prisões podem se tornar ainda mais problemáticas durante uma calamidade. Questões como higiene precária, acesso limitado a cuidados médicos e a impossibilidade de manter o distanciamento social podem transformar as prisões em focos de propagação de doenças, representando um risco não apenas para os detentos, mas também para os funcionários penitenciários e a comunidade em geral.

Sob uma ótica mais pragmática, a liberação temporária ou a aplicação de penas alternativas à prisão domiciliar ou liberdade condicional podem ser medidas necessárias para reduzir a pressão sobre as instalações carcerárias. Isso possibilita que a administração prisional concentre seus recursos limitados na gerência da crise e na proteção dos detentos sob custódia, especialmente aqueles que não podem ser liberados por conta da natureza de seus crimes ou do perigo que representam para a sociedade.

No caso em apreço a situação excepcionalíssima a garantir a medida diferente da segregação cautelar está caracterizada pela

necessidade de garantir-se os cuidados e os interesses da criança durante o trâmite do processo, eis que em se tratando de uma bebê de apenas 5 meses, presume-se a necessidade dos cuidados maternos em tenra idade, em situação de calamidade pública enfrentada pelo Rio Grande do Sul.

Indeferido o pedido de extensão dos efeitos da decisão a todas as presas do estado que se encontrem na mesma situação. A extensão extra processual pretendida extrapola a competência da Turma, uma vez que pleiteada em habeas corpus individual, inexistindo a possibilidade de exame da similaridade exigida na norma processual.

Recomendação de que sejam tomadas as providências determinadas pelo CNJ.

Prisão domiciliar deferida. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, reconsiderou a decisão anterior e conceder parcialmente a ordem, indeferindo o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191995 - RS (2024/0001270-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : ANICLER DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL. PRISÃO DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME SEM VIOLÊNCIA. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. DIRETRIZES DO CNJ.

Em situações de desastres públicos, a flexibilização das prisões pode ser justificada por motivos humanitários ou por questões práticas e operacionais relativas à crise e aos órgãos responsáveis pelo gerenciamento das ações estatais. Eventos como pandemias, catástrofes naturais ou emergências em larga escala exigem uma reavaliação das prioridades e capacidades do sistema prisional, que pode ser gravemente afetado nessas circunstâncias.

Do ponto de vista humanitário, a superlotação e as condições muitas vezes precárias das prisões podem se tornar ainda mais problemáticas durante uma calamidade. Questões como higiene precária, acesso limitado a cuidados médicos e a impossibilidade de manter o distanciamento social podem transformar as prisões em focos de propagação de doenças, representando um risco não apenas para os detentos, mas também para os funcionários penitenciários e a comunidade em geral.

Sob uma ótica mais pragmática, a liberação temporária ou a aplicação de penas alternativas à prisão domiciliar ou liberdade condicional podem ser medidas necessárias para reduzir a pressão sobre as instalações carcerárias. Isso possibilita que a administração prisional concentre seus recursos limitados na gerência da crise e na proteção dos detentos sob custódia, especialmente aqueles que não podem ser liberados por conta da natureza de seus crimes ou do perigo que representam para a sociedade.

No caso em apreço a situação excepcionalíssima a garantir a medida diferente da segregação cautelar está caracterizada pela

necessidade de garantir-se os cuidados e os interesses da criança durante o trâmite do processo, eis que em se tratando de uma bebê de apenas 5 meses, presume-se a necessidade dos cuidados maternos em tenra idade, em situação de calamidade pública enfrentada pelo Rio Grande do Sul.

Indeferido o pedido de extensão dos efeitos da decisão a todas as presas do estado que se encontrem na mesma situação. A extensão extra processual pretendida extrapola a competência da Turma, uma vez que pleiteada em habeas corpus individual, inexistindo a possibilidade de exame da similaridade exigida na norma processual.

Recomendação de que sejam tomadas as providências determinadas pelo CNJ.

Prisão domiciliar deferida. Ordem parcialmente concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, com pedido de extensão extra processual dos efeitos da decisão, em favor da paciente ANICLER DE OLIVEIRA PEREIRA em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, com objetivo de revogar o ato indigitado coator proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Origem, o qual manteve a prisão da paciente por entender presentes os requisitos da segregação cautelar, após prisão em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

O acórdão que denegou o pedido, proferido pelo Tribunal de Origem, foi ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NA LEI DE D R O G A S . TRÁFICO DE DROGAS. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE IMPÕE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DA PACIENTE.

Presentes o Fumus commissi delicti e o Periculum libertatis é cabível a prisão preventiva da paciente para a garantia da ordem pública, nos termos do Art.312 do Código de Processo Penal.

A decisão judicial que decretou a prisão preventiva da paciente está fundamentada, em observância ao Art. 93, IX, da Constituição Federal, estando presentes os requisitos da segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes imputado ao paciente.

A prisão preventiva não é incompatível com o princípio da presunção de inocência, principalmente quando calcada em dados concretos, como ocorre nos autos.

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eventuais condições pessoais favoráveis, como a primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não obstam a decretação da prisão preventiva nem conferem ao paciente o direito à liberdade provisória (AgRg no RHC

142.553/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 13/04/2021).

A gravidade do crime, as circunstâncias em que foi perpetrado, e as condições pessoais da paciente, que malgrado tecnicamente primária, responde a outros processos criminais também pela prática de crime tráfico de drogas, inviabilizam aplicação de medidas cautelares previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal.

O fato de a paciente ter duas filhas menores de idade não justifica, por si só, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, ou ainda por prisão domiciliar, pois que não há qualquer elemento indicativo concreto de que a paciente, mesmo sendo mãe, esteja na guarda jurídica ou fática das crianças, o que se fazia necessário em razão da excepcionalidade da medida postulada, nos termos do parágrafo único do artigo 318 do Código de Processo Penal, tampouco ficou demonstrada a imprescindibilidade da paciente aos seus cuidados."

Interporto recurso ordinário, alega a defesa, técnica a presença dos requisitos para a substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar. (e-STJ fls. 67-77).

Contrarrazões às fls. 84-87.

Pedido de liminar indeferido pela eminente Ministra Presidente às fls. 92-94.

Em petição incidental (e-STJ fl. 116-121) a recorrente afirma estarem presentes os pressupostos previstos nas diretrizes do CNJ para os casos de réus presos no Estado do Rio Grande do Sul, que enfrenta calamidade pública, para a liberdade provisória ou substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar da paciente mãe de crianças menores de 12 anos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, com pedido de extensão extra processual dos efeitos da decisão, em favor da paciente ANICLER DE OLIVEIRA PEREIRA em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, com objetivo de revogar o ato indigitado coator proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Origem, o qual manteve a prisão da paciente por entender presentes os requisitos da segregação cautelar, após prisão em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Por questão de ordem lógica, antes de adentrar à análise do pedido de extensão de efeitos da decisão, impõe-se verificar a possibilidade de deferir-se o pleito deduzido na ocasião, de revogação da prisão ou substituição por prisão domiciliar da paciente.

O fundamento do pleito da Defensoria Pública dirigido a esta Turma Julgadora gravita em torno das diretrizes e orientações para atuação do Poder Judiciário no âmbito penal, durante o estado de calamidade pública decorrente das inundações ocorridas neste mês de maio no Estado do Rio Grande do Sul.

Cumprе destacar, inicialmente, que em situações de desastres públicos, a flexibilização das prisões pode ser justificada por motivos humanitários quanto ou por questões práticas e operacionais relativas à crise e aos órgãos responsáveis pelo gerenciamento das ações estatais. Eventos como pandemias, catástrofes naturais ou emergências em larga escala exigem uma reavaliação das prioridades e capacidades do sistema prisional, que pode ser gravemente afetado nessas circunstâncias.

Do ponto de vista humanitário, a superlotação e as condições muitas vezes precárias das prisões podem se tornar ainda mais problemáticas durante uma calamidade. Questões como higiene precária, acesso limitado a cuidados médicos e a impossibilidade de manter o distanciamento social podem transformar as prisões em focos de propagação de doenças, representando um risco não apenas para os detentos, mas também para os funcionários penitenciários e a comunidade em geral.

Sob uma ótica mais pragmática, a liberação temporária ou a aplicação de penas alternativas à prisão domiciliar ou liberdade condicional podem ser medidas necessárias para reduzir a pressão sobre as instalações carcerárias. Isso possibilita que a administração prisional concentre seus recursos limitados na gerência da crise e na proteção dos detentos sob custódia, especialmente aqueles que não podem ser liberados por conta da natureza de seus crimes ou do perigo que representam para a sociedade.

Ademais, tais ações podem ser consideradas uma maneira de garantir a incolumidade e os direitos humanos das pessoas presas, garantindo que não sejam desproporcionalmente prejudicados durante uma crise que requer medidas extraordinárias. É crucial que tais decisões sejam baseadas em avaliações minuciosas e personalizadas dos riscos envolvidos para cada detento, a fim de assegurar que a segurança pública permaneça como prioridade.

No caso da calamidade instalada no Estado do Rio Grande do Sul, as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça são claras quanto aos casos de prisões provisórias e indicam nas orientações 8 e 9:

Orientação 8. *Reavaliar as prisões provisórias, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, priorizando-se:*

- a) Mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como pessoas idosas, indígenas e pessoas com deficiência;*
- b) Pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais atingidos pela calamidade pública, em risco de inundação ou nos quais os serviços essenciais e as garantias básicas à vida e à dignidade da pessoa humana estejam afetados ou potencialmente afetados;*
- c) Prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.*

Orientação 9. *Nos casos de pessoas em prisão domiciliar, ampliar o conceito de domicílio para abranger qualquer local seguro em que a pessoa possa estar recolhida, além de não considerar como descumprimento da medida os deslocamentos que sejam necessários em decorrência do estado de calamidade pública.*

Na presente hipótese, a Defensoria Pública alega às fls. 116-121 que a paciente, ora recorrente, é mãe de duas filhas menores de 12 anos, uma delas com 5 meses de vida, as quais dependem inteiramente dos cuidados maternos para sobrevivência.

Afirma ainda, que a paciente é tecnicamente primária e que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça, inserindo-se nos casos elencados pelo CNJ para a flexibilização do rigor relativo à segregação cautelar.

Nesse caso, tenho que a recomendação do Conselho Nacional de Justiça deve ser prestigiada. A paciente é mãe de 2 (duas) filhas, sendo uma com apenas 5 meses de vida, que necessita de seus cuidados.

A prisão domiciliar da mãe junto à criança impõe duas soluções para a situação da jurisdicionada e o melhor interesse da sociedade: a contenção do seu ir e vir, com consequente impedimento de voltar a supostamente atuar como traficante de drogas; e a convivência necessária com a criança, centrada no papel de mãe em casa.

No caso em apreço a situação excepcionalíssima a garantir a medida diferente da segregação cautelar está caracterizada pela necessidade de garantir-se os cuidados e os interesses da criança durante o trâmite do processo, eis que em se tratando de uma bebê de apenas 5 meses, presume-se a necessidade dos cuidados maternos em tenra idade, em situação de calamidade pública.

Não se controverte acerca das circunstâncias ensejadoras da prisão que constam no bojo da decisão que decretou-a preventivamente, entretanto, a condição de mãe de 2 (duas) crianças, sopesada com os demais aspectos fáticos, notadamente a primariedade técnica ostentada pela paciente, impõe a análise sob o olhar do princípio da prioridade absoluta previsto constitucionalmente no artigo 227 da Carta Magna.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE GESTANTE E MÃE DE QUATRO CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A tese de ausência de prova da efetiva participação da paciente

demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via do habeas corpus.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada nos indícios de participação da paciente em organização criminosa estruturada, especializada no comércio ilegal de armas, drogas e no envolvimento em homicídios contra grupos rivais, além da sua propensão à contumácia delitiva, uma vez que foi destacado que possui outros registros criminais pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, não há que se falar em ilegalidade da custódia.

3. Em relação ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, o Supremo Tribunal Federal - STF concedeu habeas corpus coletivo (HC n. 143.641) às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, excetuados os casos de crimes por elas praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. 4. O decreto prisional não descreveu como se dava a participação da paciente na organização criminosa, não se podendo concluir pela prática de crime com violência ou grave ameaça, tanto que a Corte local destacou que ela exercia a função de "mula" para o tráfico de drogas, sendo, portanto, possível e adequado, a substituição da prisão preventiva da paciente pela domiciliar, com fundamento no art. 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, visando a proteção da primeira infância pela presença materna.

5. Habeas corpus concedido para determinar a substituição da prisão preventiva da paciente, PAMELA RIBEIRO ALVES, pela prisão domiciliar, sem prejuízo de determinação de outras medidas diversas de prisão, por decisão fundamentada.

(HC n. 476.996/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 8/3/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISAO DOMICILIAR. AGRAVADA MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. PAI TAMBÉM PRESO PREVENTIVAMENTE. PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE. PREVALÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONJUGAÇÃO DA CUSTÓDIA DOMICILIAR COM MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar.

2. O Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º).

3. No particular, a defesa comprovou que a acusada é mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade. Ademais, o pai de ambas também foi preso na ação penal ora examinada, o que reforça a conclusão da imprescindibilidade da presença materna.

4. Ademais, o crime, em tese, a ela imputado, não envolveu violência ou grave ameaça. É legítimo, portanto, em respeito, inclusive, ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, substituir a sua prisão preventiva pela domiciliar, com espeque nos arts. 318, V e 318-A, II, do Código de Processo Penal. Prevaecem, pois, neste momento, as razões humanitárias.

5. De outro lado, as circunstâncias destacadas pelo agravante foram devidamente consideradas na decisão agravada para justificar que a prisão domiciliar fosse combinadas com medidas cautelares alternativas. Com efeito, foram ressaltadas as circunstâncias do fato concreto, em especial o reprovável histórico criminal da agravada, a qual ostenta condenações pelos crimes de tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, associação para o tráfico e receptação, o que confere especial reprovação à conduta imputada. Desse modo, considerou-se conveniente conjugar o benefício com a imposição de medidas cautelares alternativas, nos termos autorizados pelo art. 318-A do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo magistrado singular, de modo a assegurar a preservação da ordem pública.

6. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 185.353/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

A excepcionalidade exigida na norma para a concessão da prisão domiciliar está presente no caso concreto, exigindo-se a aplicação do princípio da fraternidade no caso concreto, para que Poder Judiciário garanta à infante o cuidado necessário enquanto durar o trâmite do processo criminal ao qual está submetida a paciente.

Faz-se necessário cumprir-se, em preservação aos direitos das próprias crianças e, evitando a reiteração da suposta conduta criminosa, que sejam aplicadas

medidas cautelares de forma cumulada, para que não haja risco de descumprimento por parte da paciente.

No que se refere ao pedido de **extensão dos efeitos** da decisão, tal como deduzido pela Defensoria Pública, não há como prosperar.

A rigor, a regra relativa a extensão, dispõe o art. 580 do CPP que "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."

A jurisprudência desta corte é remansosa no sentido de que "(...) O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o que não se observa no caso, ou seja, frise-se que a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. **Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)** - (AgRg no HC n. 780.474/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/12/2022). (AgRg no RHC 180888 / RS, RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 28/08/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 31/08/2023. Grifo acrescido.)

São duas, portanto, "as hipóteses de ordem objetiva que não legitimam a invocação do art. 580 do Código de Processo Penal: I) quando o agente que postular a extensão não participar da mesma relação jurídica processual daquele que foi beneficiado por decisão judicial da Corte, o que, estreme de dúvidas, evidencia a ilegitimidade do requerente; e II) quando se invoca extensão de decisão para outros processos que não foram objeto de análise pela Corte, o que denuncia engenhosa fórmula de transcendência dos motivos determinantes com o propósito de promover análise *per saltum* do título processual" adotado como paradigma, expondo a risco o sistema de competências constitucionalmente estabelecido (RE 1313494 Extn, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 07-06-2022 PUBLIC 08-06-2022).

Em se tratando de prisões definitivas e provisórias no Estado do Rio Grande do Sul, que enfrenta o que talvez se possa afirmar ser o pior desastre natural de sua história, a atenção do Poder Judiciário e a garantia da paz social exigem um cuidado redobrado dos operadores do direito. Essa é a razão da positivação das diretrizes pelo CNJ.

A extensão extra processual pretendida pelo impetrante no caso extrapola a competência desta Turma, uma vez que se trata de providência pleiteada em *habeas corpus* individual, inexistindo a possibilidade de exame da similaridade exigida na norma processual.

Ainda que com grande esforço interpretativo na avaliação dos requisitos da prisão preventiva das pessoas presas no Estado afligido pela calamidade, não se pode correr o risco de agravar-se o caos e o sentimento de insegurança das vítimas e da sociedade em geral. Pessoas com histórico de violência, acusadas de crimes graves, ainda que sem o trânsito em julgado, não podem ser libertadas sem uma avaliação individualizada de sua segregação.

Sopesando as regras processuais, os princípios constitucionais e as diretrizes do órgão de controle do Poder Judiciário, recomenda-se à Defensoria Pública que atue junto ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo - GMF e dos Comitês Interinstitucionais de Crise criados pelo Tribunal de Justiça Estadual e pelo TRF-4, como determinado pelo CNJ, ou impetre habeas corpus individuais com a situação concreta de cada preso, para uma devida análise por este Superior Tribunal de Justiça, para garantir os direitos e a incolumidade das pessoas presas.

Recomenda-se ainda que o Juízo das Execuções de cada uma das comarcas atingidas pela calamidade pública, siga as orientações do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão anterior, **concedo parcialmente** a ordem, para determinar a substituição da segregação cautelar da paciente por prisão domiciliar, na forma da orientação 9 das diretrizes do CNJ para a calamidade pública enfrentada pelo Rio Grande do Sul, segundo a qual deve-se ampliar o conceito de domicílio para abranger qualquer local seguro em que a pessoa possa estar recolhida, além de não considerar como descumprimento da medida os deslocamentos que sejam necessários em decorrência do estado de calamidade pública. **Indefiro**, por fim, o pedido de extensão dos efeitos da decisão deduzido pelo impetrante.

É como voto.

Ministra DANIELA TEIXEIRA

Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0001270-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 191.995 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 53348674520238217000

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANICLER DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RAFAEL RAFFAELLI - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, reconsiderou a decisão anterior e concedeu parcialmente a ordem, indeferindo o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.